

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 323/2023

Altera o anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, alterado pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23, 65/23 e 74/23; e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da proposição.**

1. Resumo do projeto – A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo incorporar à legislação estadual sobre o ICMS o Convênio ICMS 199/22 do CONFAZ, alterado pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23 e 74/23, adaptando a legislação estadual ao que ficou decidido pelos Estados em âmbito nacional. Por fim, estabelece que a proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2023.

2. Síntese do voto - Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que a proposição já foi analisada pela egrégia CCJR, que se posicionou pela admissibilidade da mesma, pois resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só poderia ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente. Bem como, ressalte-se que o objetivo da proposição é alterar a legislação estadual que incorporou o Convênio ICMS 199/22 (Lei nº 12.512), para atualizar a legislação estadual com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23, 65/23 e 74/23, que alteraram o Convênio 199/22. Nesse contexto, a partir desse ano os procedimentos de controle, apuração, repasse e dedução do imposto trazidos no Convênio 199/22 passaram a valer, em conformidade com as regras trazidas nas alterações citadas pelos demais convênios (19, 24, 64, 65 e 74), assim é necessária a atualização do anexo da legislação estadual vigente para adequar-se a legislação federal sobre a tributação monofásica para operações com combustíveis.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. WILSON FILHO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), a **Medida Provisória nº 323/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Governador do Estado, o qual “*Altera o anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio*

ICMS 199/22, alterado pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23, 65/23 e 74/23; e dá outras providênciasincorpora”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo incorporar à legislação estadual sobre o ICMS o Convênio ICMS 199/22 do CONFAZ, alterado pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23 e 74/23, adaptando a legislação estadual ao que ficou decidido pelos Estados em âmbito nacional.

Por fim, estabelece que a proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2023.

Em sua justificativa, o autor defende o projeto destacando que a MP se mostra relevante uma vez que tem como fundamento o Convênio já mencionado, celebra pelo CONFAZ. Esclarece também que o requisito da urgência resta plenamente atendido, haja a vista que a medida estabelece prazo para produção dos efeitos do Convênio ICMS 199/22, que está vigente desde 1º de maio de 2023.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que a proposição já foi analisada pela egrégia CCJR, que se posicionou pela admissibilidade da mesma, pois resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só poderia ser alcançado por meio dessa espécie normativa urgente.

Bem como, ressalte-se que o objetivo da proposição é alterar a legislação estadual que incorporou o Convênio ICMS 199/22 (Lei nº 12.512), para atualizar a legislação estadual com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 19/23, 24/23, 64/23, 65/23 e 74/23, que alteraram o Convênio 199/22. Nesse contexto, a partir desse



ano os procedimentos de controle, apuração, repasse e dedução do imposto trazidos no Convênio 199/22 passaram a valer, em conformidade com as regras trazidas nas alterações citadas pelos demais convênios (19, 24, 64, 65 e 74), assim é necessária a atualização do anexo da legislação estadual vigente para adequar-se a legislação federal sobre a tributação monofásica para operações com combustíveis.

Por fim, diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 323/2023**, na sua forma original.

É o voto.

Plenário, em 24 de outubro de 2023

DEP. WILSON FILHO
Relator